



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 75-80.2018.6.21.0142

PROCEDÊNCIA: HULHA NEGRA

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de HULHA NEGRA

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

---

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. IMPROPRIEDADE FORMAL. AGREMIÇÃO SEM PARTICIPAÇÃO NO PLEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

1. A Resolução TSE n. 23.553/17 prevê a obrigatoriedade de os órgãos partidários municipais prestarem contas à Justiça Eleitoral acerca da arrecadação e gastos nas eleições, prescrevendo que a ausência de movimentação de recursos não os isenta de tal dever. Nesse sentido, o art. 10 da norma determina que é dever da agremiação abrir conta bancária específica, independente de auferir receitas e realizar despesas relacionadas à campanha eleitoral.

2. A agremiação atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência de abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro de campanha. A declaração no sentido de não ter participado economicamente do pleito eleitoral se harmoniza com a demonstrada incapacidade de deter conta em entidade bancária, porquanto o respectivo CNPJ encontrava-se na condição “inapto”.

3. A regra que determina a abertura de conta bancária há de ser interpretada com equidade e sofrer temperamento em situações como a dos autos, em que trata-se de órgão diretivo de partido político vinculado a município pequeno, com menos de cinco mil eleitores, e de as contas serem alusivas a disputas travadas em circunscrições eleitorais a ele estranhas.

4. Dadas as peculiaridades do caso concreto, a inexistência de conta bancária constitui-se em impropriedade formal, não ensejando a desaprovação das contas do órgão partidário.

5. Provimento. Aprovação com ressalvas.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar provimento ao recurso, para aprovar com ressalvas as contas relativas às eleições 2018 do PARTIDO DEMOCRÁTICO



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006  
Em: 02/05/2019 18:36  
Por: Des. Eleitoral Gerson Fischmann  
Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>  
Chave: 46a0d33266625c7f33d3ba47ba40e836

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

TRABALHISTA (PDT) de Hulha Negra.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 02 de maio de 2019.

DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN,  
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 75-80.2018.6.21.0142  
PROCEDÊNCIA: HULHA NEGRA  
RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de HULHA NEGRA  
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL  
RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN  
SESSÃO DE 02-05-2019

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Hulha Negra contra sentença do Juízo Eleitoral da 142ª Zona (fls. 49-52) que, reconhecendo a irregularidade consistente na ausência de conta bancária específica, desaprovou suas contas relativas às eleições de 2018 e determinou a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 3 (três) meses.

Em suas razões recursais (fls. 56-62), o diretório municipal sustenta que a desconformidade é meramente formal e que somente tomou conhecimento da imposição de prestar contas ao ser intimado a tanto. Declara que não houve qualquer movimentação financeira relativa ao pleito, inexistindo doações ou gastos. Alega que, transcorridas as eleições, tentou abrir conta bancária, não obtendo sucesso, em face de restrição ligada ao CNPJ do partido. Ao final, requer a reforma da sentença, com o afastamento da sanção ou, subsidiariamente, sua redução.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 65-69).

É o relatório.

## VOTO

O Diretório Municipal do PDT de Hulha Negra apresentou contas relativas ao pleito geral de 2018, e a contabilidade foi desaprovada, por ausência de abertura de conta bancária específica.

A Resolução TSE n. 23.553/17, em seu art. 48, inc. II, al. “d”, § 11, dispõe sobre a obrigatoriedade de os órgãos partidários municipais prestarem contas à Justiça



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral acerca da arrecadação e do gasto nas eleições, prescrevendo que a ausência de movimentação de recursos não os isenta de tal dever, *verbis*:

Art. 48. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

I - o candidato;

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

a) nacionais;

b) estaduais;

c) distritais; e

d) municipais.

(...)

§ 11. A ausência de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou estimáveis em dinheiro, não isenta o partido político e o candidato do dever de prestar contas na forma estabelecida nesta resolução.

(...)

Já o art. 10 do mesmo diploma normativo reza que as agremiações políticas devem abrir conta bancária específica, independentemente da circunstância de auferir receita e realizar despesa relacionadas à campanha eleitoral, *litteris*:

Art. 10. É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil.

§ 1º A conta bancária deve ser aberta em agências bancárias ou postos de atendimento bancário:

I - pelo candidato, no prazo de dez dias contados da concessão do CNPJ pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

I - em circunscrição onde não haja agência bancária ou posto de atendimento bancário (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 2º);

II - cujo candidato renunciou ao registro antes do fim do prazo de 10 (dez) dias a contar da emissão do CNPJ de campanha, desde que não haja indícios de arrecadação de recursos e realização de gastos eleitorais.

§ 5º A abertura de conta nas situações descritas no § 4º deste artigo obriga os candidatos a apresentar os extratos bancários em sua integralidade.

O magistrado *a quo*, com base em tais dispositivos, concluiu que a falta de abertura de conta-corrente se constitui em irregularidade grave, apta a comprometer a confiabilidade dos registros contábeis, por impedir a averiguação da existência de transações financeiras e, por essa razão, desaprovou as contas do PDT de Hulha Negra e determinou a suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário por três meses.

Pois bem.

A Resolução TSE n. 23.406/14, a qual disciplinou a prestação de contas nas eleições de 2014, estabelecia que, caso os órgãos partidários municipais arrecadassem recursos para custear as despesas de campanha, tornar-se-iam obrigados a prestar informações à Justiça Eleitoral, preconizando, ainda, que a aplicação de recursos pelo diretório municipal não seria objeto de julgamento específico pelo juiz eleitoral, visto que a análise ocorreria por ocasião do julgamento da prestação de contas anual subsequente.

A Resolução TSE n. 23.553/17, atual diploma regulador da matéria, diversamente, determina, em seu art. 49, que todos os órgãos partidários vigentes, após a data prevista no calendário eleitoral para o início das convenções partidárias e em todas as esferas, independentemente da circunscrição da eleição e da movimentação ou não de recursos, devem prestar contas à Justiça Eleitoral.

O PDT de Hulha Negra atendeu ao comando de apresentar suas contas eleitorais, declarando não ter havido receita ou gasto, mas não cumpriu a exigência de abrir conta bancária específica para registrar o movimento financeiro de campanha.

Aqui, há que se destacar o fato de se tratar de órgão diretivo de partido político vinculado a município pequeno, com menos de cinco mil eleitores, e de as contas serem alusivas a disputas travadas em circunscrições eleitorais a ele estranhas.

Entendo, por tais razões, que a irregularidade consubstanciada na falta de conta-corrente não tem o condão de comprometer a confiabilidade das contas prestadas,